



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.720846/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.653 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. VERIFICAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E APURADO. PROCEDIMENTO EQUIVOCADO DA FISCALIZAÇÃO.

Descaracteriza-se a infração prevista no artigo 557 do RA e a respectiva atração das penalidades previstas nos arts. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003 a adoção de procedimento equivocado na pesagem de produtos importados. Recurso Provido. Lançamento de multa cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.653 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11077.720846/2012-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 152-159 em face da r. decisão de fls. 138-143, pugnando pela reforma da mesma, sustentando em síntese que:

- inexistente infração quando a variação de peso não ultrapassar 5% do peso do produto na importação, cujo fundamento encontra-se nos artigos 169, §7º, inciso I, do Decreto-Lei n. 37/66 e artigo 706, §5º, do Decreto-Lei n. 6.759, motivo pelo qual deve ser afastada a multa de ofício;

- a mercadoria encontra-se adequadamente descrita na NCM 0304.8100;

De outro lado a decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, afastando a multa por apresentação de fatura em desacordo, penalidade prevista no art. 107, X, 'c', do DI nº 37, de 1966.

Manteve as demais multas, seja pelo excesso de peso que resultou na imposição da multa de ofício pela descrição equivocada das informações, em desacordo com o disposto no art. 557 do RA, atraindo os efeitos da penalidade prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003.

O Recurso Voluntário objeto deste recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 3002-000.260, datada de 19 de Outubro de 2021, consoante fls. 162-166, cujo atendimento pela fiscalização se deu as fls. 171 nos seguintes termos:

PROCESSO: 11077.720846/2012-34- **CONTRIBUINTE:** LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **CNPJ/CPF:** 80.727.720/0001-92

RESPOSTA DILIGÊNCIA

Em resposta à diligência pedida pelo CARF a respeito de “glaceamento”, afirmo que não considerei o tema, até porque não me parece plausível. Vejamos o que a própria RFB fala sobre pesos líquido e bruto:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercioexterior/manuais/despacho-de-importacao/sistemas/siscomex-importacao-web/declaracaode-importacao/funcionalidades/ficha-carga/unidades-de-carga-x-embalagens-x-volumes-pesobruato-x-peso-liquido>

Do ponto de vista de preenchimento de declarações aduaneiras, o **peso líquido do volume (ou da mercadoria)** refere-se ao peso da mercadoria livre de sua embalagem para transporte. Note-se que estamos tratando do peso líquido da **mercadoria**, e não do produto ou do bem, ou seja, trata-se do peso do produto **com** sua embalagem de apresentação comercial e acessórios, quando houver.

Se a própria embalagem de apresentação comercial entra no peso líquido, certamente o “glaceamento” também entra.

Grande abraço

Cristian Rücker

AFRFB 1570584-1

RS URUGUAIANA ALF

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DAS SUPOSTAS INFRAÇÕES.

Por controle aduaneiro deve-se entender a análise, monitoramento e fiscalização de todos os produtos, mercadorias e pessoas que venham a ingressar ou sair do território aduaneiro. Não se limita a aferir tributação. Trata-se de um controle que interliga inúmeros setores do Poder Público, que, a título ilustrativo, vão desde o controle fitossanitário na importação de uma muda de planta até o extravio de mercadorias.

O limite da análise deste pleito recursal encontra-se, inicialmente, no confronto entre as teses recursais para com a fundamentação da decisão recorrida, assim como com normas de ordem pública aplicáveis ao caso. Consoante relatório, a primeira tese do recorrente consiste na inexistência da infração, cujo fundamento legal se transcreve para fins de averiguação de sua aplicação. Eis o dispositivo do artigos 169, §7º, inciso I, do Decreto-Lei n. 37/66 e artigo 706, §5º, do Decreto-Lei n. 6.759.

REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 706. - § 5º

Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo:

I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a **cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso**, desde que não ocorram concomitantemente;

DECRETO Nº 37/1966- § 7º - Não constituirão infrações:

I - a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a **5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso**, desde que não ocorram concomitantemente.

Sendo assim, cabe avaliar o parâmetro dos pesos declarado e constatado quando da fiscalização e correlacioná-lo para com o percentual que, supostamente, descaracterizaria a infração.

Ao se trabalhar o volume pesado, subtrai-se o declarado e, desse resultado se faz a divisão pelo pesado para se constatar que o parâmetro indicado pelo recorrente não guarda relação com a norma por ele indicada. Observa-se que o limite dos 5% previsto na fundamentação apresentada pelo recorrente justificaria a descaracterização da infração e, por conseguinte, da sanção. Todavia, outro ponto a saber é se o dispositivo que trata deste volume aplica-se a operação comercial desenvolvida pelo recorrente.

E a resposta é negativa, motivo pelo qual não merece acolhida o pleito recursal da inexistência da infração por tal fundamento. Neste ponto, necessário trazer aos autos redação do art. 711, III do R.A..

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O parágrafo terceiro deste mesmo dispositivo dispõe que, tratando-se de cumulação de condutas indicadas nos incisos deste artigo, aplicar-se-á a multa somente uma vez. Por esta razão, não só o Auto de Infração assim procedeu, como também, a própria decisão recorrida.

Logo na sequência, dispõe o parágrafo sexto do mesmo artigo que:

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis.

Muito embora não tenha sido objeto de impugnação específica em sede de recurso voluntário, aliado ao fato da constatação do suposto excesso ter ocorrido em sede do despacho e, por conseguinte, ter acarretado um lançamento de ofício, necessário reportar-se ao tema da multa de ofício, colacionando-se aqui a redação do art. 725 do R.A.:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II;

Inexistem, destarte, espaços para dúvidas acerca do afastamento das teses da defesa para fins de tentativa de descaracterização da suposta infração e se seus efeitos jurídicos. Ademais é preciso salientar que, mesmo que enquadrasse nos percentuais acima tratados, as características da operação comercial do contribuinte não se adequariam as respectivas regras. O artigo 111 do CTN dispõe que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A hermenêutica tratada neste dispositivo deve ser analisada de forma conjunta com a redação § 5º do art. 706 do Regulamento Aduaneiro:

§ 5º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

E os casos tratados neste artigo, com destaque especial aos incisos I a III e seu §1º são:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de **mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

b) pelo **embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

II - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro pelo **embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 2, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

III - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo **embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “a”, item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).

§ 1º **Considera-se importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de quarenta dias do respectivo prazo de validade** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).

Da interpretação literal aplicável ao contexto apresentado, tem-se que os dispositivos suscitados pela defesa não são aplicáveis ao contexto da operação de importação por ela apresentada, posto tratem-se de situações em que a parte ou não tem a Licença de Importação, ou está vencida, ou embarca antes de obtê-la.

Tanto não é o caso dos autos que se nota claramente as fls. 20 da Declaração de Importação nº 12/2026333-0, adição 1, que os produtos encontram-se amparados pela LICENÇA DE IMPORTAÇÃO nº 12/3571540-4 emitida pelo MAPA. As fls. 22 consta a adição do órgão anuente também da ANVISA.

3 DO OFÍCIO 25/2009 DO MAPA.

De outro lado este Auto de Infração deve ser observado à luz da autoridade competente para promover a fiscalização do produto importado, qual seja, peixe congelado, e do procedimento a ser adotado para tal fim. Neste ponto, os procedimentos indicados pelo recorrentes necessitam serem observados com bastante atenção, com destaque ao glaciamento e ou desglaciamento.

Para tanto, vale observar o item 16.1 deste dispositivo, assim redigido:

16.1- No controle de formulação/combate a fraude de produtos, a inspeção federal deve observar para identificação de não conformidades:

a- se a empresa elabora o produto de acordo com a formulação e memorial descritivo aprovados pelo DIPOA;

b- se na declaração do peso líquido é descontado o peso da água do glaciamento;

c- se o percentual de glaciamento informado pela empresa é compatível com os dados coletados pelo Serviço de Inspeção Federal durante a Verificação;

- se a empresa, através do estudo de recorrência, tem tendência a obter produtos em desacordo com os padrões estabelecidos oficialmente.

Nota-se no extrato do Siscomex as fls. , ultimo parágrafo, como as fls. 25-26, que o órgão anuente da L.I. é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a própria ANVISA, inclusive com poderes/dever de reinspecionar a mercadoria no porto de entrada.

4 DA LEI Nº 1283 de 1950.

Esta legislação dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e, neste contexto, destaca-se o artigo 4º, I a saber:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual **ou internacional;**

Dispõe o artigo 3º nas alíneas em destaque:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

Sem prejuízo da precedência da autoridade aduaneira durante o processo de despacho aduaneiro, chama-se atenção para a competência do MAPA não só para conceder o Licenciamento da Importação, como também, para promover a fiscalização, inclusive nos entrepostos, a exemplo da alínea “e” do artigo 3º de forma conjunta para com a alínea “a” do artigo 4º. Noutros falares, o Ministério tem competência para fiscalizar em entrepostos operações comerciais de natureza nacional e internacional no que toca a todos aspectos relacionados a mercadoria.

Em complemento ao aspecto da abrangência da fiscalização, o artigo 8º estabelece que:

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos **portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.**

E no tocante ao poder de inspeção e reinspeção, o parágrafo primeiro do artigo 9º estabelece na alínea “j” que:

Art. 9º, § 1º- A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

5 DA LEI Nº. 9.933/1999

Não obstante os fundamentos apontados acerca da necessidade da fiscalização que, por óbvio, passa pela verificação quantitativa e respectiva consideração do glaciamento e desglaciamento do pescado importado, cuja competência compete ao MAPA, nos termos acima abordados, esta legislação estende ao INMETRO e a, de forma geral e originária, ao CONMETRO as respectivas atribuições de medição legal.

Neste sentido, os artigos 3º, III, IV, “b” e “d” e 6º dispõe que:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

Art. 6º - § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

6 OBSERVAÇÕES FINAIS

Entende-se que a metodologia adotada pela fiscalização aduaneira sem a participação dos fiscais do MAPA comprometeu sobremaneira todo o trabalho desenvolvido na sequência deste Processo.

Não há sentido existir farta legislação específica sobre quem e como deve proceder fiscalização de peixes congelados, **INCLUSIVE COM REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA O GLACIAMENTO E DESGLACIAMENTO**, e se acolher a conclusão da diligência fiscal de que processo de glaciamento não influencia no processo fiscalizatório.

A propósito, a fim de reforçar o que se esclarece, transcreve-se novamente o atendimento pela fiscalização no tocante a diligência solicitada, nos seguintes termos (fls. 161)

Em resposta ao questionamento realizado na Resolução 3002-000.259 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária relatam-se os seguintes dados:

1 - O produto declarado na citada importação foi "FILÉ DE SALMÃOS CONGELADOS", portanto, o produto que estava sendo importado (e portanto deveria ser pesado e declarado) pressupõe a existência de gelo, ainda que em quantidades mínimas.

2 - Há na declaração de importação 2 (dois) pesos - peso líquido e peso bruto. Peso bruto inclui as embalagens, peso líquido apenas o produto importado (salmão congelado). Não há possibilidade, e/ou discricionariedade, para um Auditor-fiscal considerar um terceiro peso.

3 - Para que se aferisse a quantidade de gelo contida na carne de peixe seria necessário que o peixe fosse descongelado para aferição, dessa forma, não teríamos mais o produto que estava sendo importado (SALMÃO CONGELADO) e passaríamos a ter SALMÃO FRESCO.

Pelo exposto acima informa-se que o presente Auditor-fiscal não considerou o peso advindo do "processo de glaciamento" do filé de peixe, uma vez que esse não influencia no que necessita ser declarado na importação.

7 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento da multa pela inexistência da infração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Declaração de Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Com a devida vênia, discordo do ilustre relator no que diz respeito ao peso da mercadoria importada a ser considerado para o caso em questão.

Cumpro destacar o constado do acórdão recorrido acerca desse ponto recursal:

Primeiro, passemos à análise da aplicação da penalidade prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003, tendo em vista a divergência apurada para os pesos brutos e líquidos declarados.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009) traz a definição de peso bruto e líquido, dispondo tratar-se aquele “da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios” - [1], e o segundo, da “mercadoria livre de todo e qualquer envoltório” - [2].

Ora, se o processo da glaciação eleva o peso da mercadoria tratada, o que aqui não se discute, por certo que seu peso líquido, para efeito do controle aduaneiro, e conforme definição acima trazida, haveria de ser considerado como aquele apurado ao final do processo, constituído pelo peso do pescado, acrescido da camada de gelo empregada. E repare que o valor de transação da mercadoria, base para o cômputo do valor aduaneiro de incidência tributária, torna-se invariável a tal ajuste.

Ocorre que na apuração da impugnante, a margem de agregação de tal processo fora desconsiderada no cômputo dos pesos brutos e líquidos, para efeito das informações do registro de importação, fato constado por ocasião da pesagem realizada no curso da conferência aduaneira e pela própria impugnante reconhecido na construção de sua defesa - [3], o que torna hígido o lançamento de tal parcela, referente à penalidade prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003.

(...)

Na diligência solicitada por este Conselho, às fls. 162/166, a autoridade aduaneira apresentou a manifestação de fl. 171, a seguir transcrita:

Em resposta ao questionamento realizado na Resolução nº 3002-000.259 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária relatam-se os seguintes dados:

1 - O produto declarado na citada importação foi "FILÉ DE SALMÃOS CONGELADOS", portanto, o produto que estava sendo importado (e portanto deveria ser pesado e declarado) pressupõe a existência de gelo, ainda que em quantidades mínimas.

2 - Há na declaração de importação 2 (dois) pesos - peso líquido e peso bruto. Peso bruto inclui as embalagens, peso líquido apenas o produto importado (salmão congelado). Não há possibilidade, e/ou discricionariedade, para um Auditor-fiscal considerar um terceiro peso.

3 - Para que se aferisse a quantidade de gelo contida na carne de peixe seria necessário que o peixe fosse descongelado para aferição, dessa forma, não teríamos mais o produto que estava sendo importado (SALMÃO CONGELADO) e passaríamos a ter SALMÃO FRESCO.

Pelo exposto acima informa-se que o presente Auditor-fiscal não considerou o peso advindo do "processo de glaciamento" do filé de peixe, uma vez que esse não influencia no que necessita ser declarado na importação.

(...)

Com efeito, no caso de importação de mercadoria, entendo que o peso líquido da mercadoria se refere ao peso da mercadoria, livre de sua embalagem para transporte, vale dizer, o peso do produto com sua embalagem de apresentação comercial e acessórios, incluindo-se o peso do glaciamento.

Já o peso bruto corresponde ao peso da mercadoria adicionado ao de sua embalagem para transporte.

Conforme visto, a autoridade aduaneira, em verificação física, constatou que o peso bruto e líquido informados são inferiores aos reais, em decorrência da falta do peso do glaciamento, processo no qual se adiciona uma camada de gelo ao pescado congelado, com vistas à proteção do produto contra a desidratação e oxidação pelo frio.

A recorrente não considerou o peso referente ao glaciamento na apuração dos pesos brutos e líquidos das mercadorias importadas, em desacordo com a legislação aduaneira constata do auto de infração e da decisão recorrida.

Ademais, normas acerca de glaciamento referentes a outros órgãos, como a do então MAPA (*Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*), são aplicáveis tão somente no exercício da competência desses órgãos, de sorte que normas atinentes a peso bruto e líquido de mercadorias importadas, para fins de desembaraço aduaneiro, estão dispostas no aludido Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).

Logo, concordo com a decisão recorrida, nesse capítulo recursal, e, por conseguinte, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira